



**PROJETO DE LEI N.º , DE 2012**  
**(Da Sra. Erika Kokay)**

Altera os arts. 5.º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, que “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências”, o art. 79-A da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e o art. 214 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Altera os arts. 5.º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, que “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências”, o art. 79-A da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e o art. 214 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", a fim de dispor sobre a destinação dos recursos não indenizatórios arrecadados por meio de compromisso de ajustamento de conduta.

Art. 2.º. O art. 5.º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7.º:

*"Art. 5.º .....*

*§7.º As multas ou outros valores de natureza não indenizatória arrecadados em razão de compromisso de ajustamento de conduta serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde, autorizado pelo Decreto-lei n.º 701, de 24 de junho de 1969, e instituído pelo Decreto n.º 64.867, de 24 de julho de 1969."*

Art. 3.º. O art. 79-A da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9.º:

*"Art. 79-A. .....*

*§9.º As multas ou outros valores de natureza não indenizatória arrecadados em razão de compromisso de ajustamento de conduta serão revertidos aos fundos mencionados no art. 73."*

Art. 4.º. O art. 214 da Lei 8.069, de 12 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*"Art. 214. Os valores das multas ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.*

*Parágrafo único. A mesma destinação terão as multas e outros valores de natureza não indenizatória arrecadados pelos órgãos públicos relacionados no art. 210."*

Art. 5.º. Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Trabalho tem questionado o destino das arrecadações de multas e outros valores, tais como doação, decorrentes da celebração de termos de compromisso. Há controvérsias internas, pois enquanto uns entendem que o destino deve ser o Tesouro, outros entendem que o beneficiário deve ser a coletividade prejudicada.



Para os que entendem que o destinatário deve ser a coletividade, nos casos em que a arrecadação não tem natureza indenizatória, tem predominado a discricionariedade, pois muitas vezes não é possível caracterizar quem e de quanto foi o prejuízo. Nos casos de natureza indenizatória, o destino é a reparação do dano, não gerando controvérsia.

Há quem entenda que os valores arrecadados devem seguir para o Tesouro, pois constituem outras receitas correntes da pessoa jurídica legitimada ou à qual se vincula o órgão público legitimado. Essa interpretação parece mais razoável, tendo em vista a necessidade de integrar o sistema jurídico-financeiro do Estado.

Porém, ao verificar as legislações protetivas em que há possibilidade de aplicação de compromisso de ajustamento de conduta, verifica-se a preferência do legislador em beneficiar alguns fundos existentes. Por essa razão, optou-se por deixar expressa essa destinação, acrescendo receitas aos fundos anteriormente escolhidos.

A Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, autoriza a criação de fundos aos quais são revertidos os valores de natureza indenizatória:

"Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§1.º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

§2.º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente."



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como não há nenhum fundo privilegiado por essa lei para os valores não indenizatórios, optou-se por um que beneficia um número maior de pessoas: o Fundo Nacional de Saúde.

São, portanto, nobres Pares, essas as razões pelas quais solicito apoio para a presente Proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputada ERIKA KOKAY